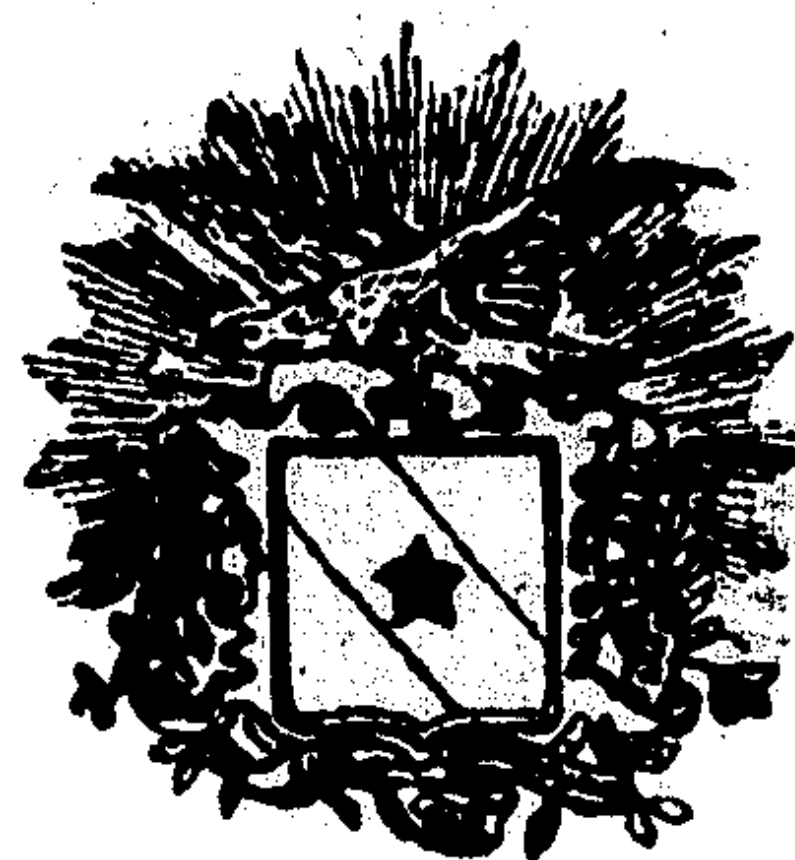




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.848

BELEM — SABADO, 15 DE AGOSTO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS

Nos. 7155 e 7160

PORTARIA N. 1210

DECRETOS

Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIA N. 16/70

Do Conselho Nacional
de Trânsito

— XX —

LEGISLAÇÃO SOBRE
O SERVIÇO MILITAR

Do Ministério do Exército

— XX —

FORMA E

APRESENTAÇÃO DOS
SÍMBOLOS NACIONAIS

Lei n. 5.443

— XX —

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado
de Governo

Da Secretaria de Estado
da Fazenda

Da Secretaria de Estado
de Saúde Pública

— XX —

AVISO

DE CONCORRÊNCIA

Da Superintendência
Regional no Pará

— XX —

ACÓRDÃO

Nos. 333 e 334

Do Tribunal de Justiça

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr. LAUDE- LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO



Imprensa, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Director Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
ANUAL	75,00	Publicações	
Semestral	37,50	Página comum	2,50
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
Semestral	42,50		
ANUAL	85,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excluindo os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações, gráficas e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.155 DE 08 DE AGOSTO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º — Exonerar o Engenheiro José Brito Gomes da Souza, da função de membro

do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, como representante da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 06 de agosto de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Obs.: — Reproduzido por haver saído com incorreções no "D.O." N.º 21.842, de 07.08.70.

DECRETO N. 7160 DE 14 DE AGOSTO DE 1970

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, e de acordo com o que estabelece o Decreto-lei Federal número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei Federal número 2.786, de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel a seguir descrito, de propriedade de herança de José Agostinho Nogueira:

a) Terreno edificado com uma pequena casa em ruínas, coletado sob o número 110, pelo novo plaqueamento, antigo 58, sito à travessa Primeira de Queluz, perímetro compreendido entre as avenidas Cipriano Santos e Ceará, fundos projetados para a praça Floriano Peixoto, medindo 4ms50 de frente por 22ms50 de fundos, confinando com quem de direito.

Art. 2º — A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, destinando-se o imóvel a integrar-se à Terminal Rodoviário "Eng. Hildegardo da Silva Nunes" que está sendo feito pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em cumprimento ao Plano Rodoviário Estadual.

Art. 3º — O ônus do pagamento da indenização decorrente da presente desapropriação, no valor de Dez Mil Setecentos e Dezesseis Cruzzeiros e Vinte e Cinco Centavos (Cr\$ 10.616,25) e demais despesas decorrentes, caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem, e será procedido por intermédio da Procu-

radoria Judicial Jaquele Orção rodoviário, mediante as formalidades legais que regulamentam a matéria.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo
Gen. R-1 Rubens Luiz Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

PORTARIA N. 1210 DE 14 DE AGOSTO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.º 7736-70-DSP,

RESOLVE:

Afastar a partir de 15 de agosto do corrente ano, o sr. Raimundo Nonato Gonçalves, do cargo de Guarda Fiscal do Interior, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de ser candidato nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião do Carmo Vasconcelos, Diarista da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de abril a 17 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de junho de 1970.

Sábado, 15

DIÁRIO OFICIAL

Agosto — 1970 — 3

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n.º 10182)

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carlos Maurício da Silva, Diarista do Serviço de Transportes do Estado, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de março a 28 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n.º 10128)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a José de Barros Lima, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Educação (C. E. Lauro Sodré), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.8.49 a 1.8.59.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n.º 9261)

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Júlia Rosa Matos de Castro, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. N. S. da Conceição — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso a contar de 12 de março a 9 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n.º 9262)

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Pinheiro dos Santos Guimarães, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Monsenhor Mâncio — Bragança), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n.º 9263)

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Brasil Raiol, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Chapada — Vizeu), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n.º 9264)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dayse Nazaré Medeiros de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 24 do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 16 de abril a 25 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de maio de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n.º 9561)

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a Doris de Carvalho Rodrigues, ocupante do cargo em Comissão de Secretário, SS-CC 15, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, da Secretaria de Estado de Agricultura, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 8.2.60 a 8.2.70.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n.º 9553)

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Orsini Xavier do Nascimento, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 1 de abril a 29 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n.º 9561)

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo

com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Lins Maciel Borges, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Nível 24, do Quadro Permanente lotado na Divisão de Produção Animal da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 13 de março a 11 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 9565)

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nilton Rato Campos, ocupante do cargo de Assessor Técnico Administrativo, S-CC 14, do Quadro Permanente, lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Agricultura, 15 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 2 a 16 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 9578)

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Guedes Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar

de Administração, Padrão A, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Produção Animal da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 12 de março a 20 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 10782)

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Natália Aviz de Souza, ocupante do cargo de Encarregado, Padrão D, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Organização Agrária e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 5 de fevereiro a 21 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11383)

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Albertino Ramos, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de maio a 1 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11894)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Conceição Castanheira Oliveira, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 28 de maio a 25 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11895)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Agostinho Pantoja Ruivo, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de maio a 12 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11893)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edir Santana Pereira Queiroz, ocupante do cargo de Almozarife I, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, da Secretaria de Estado de Agricultura, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11896)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Farias de Albuquerque, ocupante do cargo de Inspetor de Colônia, Símbolo CC 15, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Distritos Coloniais da Secretaria de Estado de Agricultura, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 11 a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11899)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sidney Antonio do Nascimento Lima, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura,

das pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Ribamar Pereira de Araújo, ocupante do cargo de Monitor Agrícola Nível 4, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 11 de maio a 9 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11898)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Dias de Souza, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 21 de maio a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11899)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sidney Antonio do Nascimento Lima, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura,

120 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 5 de junho a 2 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 11900)

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Façanha Pimentel Diniz, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 3 de abril a 12 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10783)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ismael Nunes Dias da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de junho a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10780)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 12091)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mario José da Silva, ocupante do cargo de Fotógrafo, Nível 4, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de fevereiro a 4 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10778)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio de Jesus Chaves, Guarda Civil de 3a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 12 de maio a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10773)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ismael Nunes Dias da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de junho a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10780)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ismael Nunes Dias da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de junho a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10780)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ismael Nunes Dias da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de junho a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 10780)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Alves Rodrigues, Guarda Civil de 2a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 20 de abril a 7 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 10774)

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alфонина Macêdo Costa, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 3 de abril a 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 10775)

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo da Silva Bronze, Guarda Civil de 3a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em

prorrogação a contar de 30 de maio a 28 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11103)

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edmilson Soares de Moraes, Guarda de Trânsito de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de maio a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11097)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alфонина Macêdo Costa, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11303)

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11308)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Benedito da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 31 de janeiro a 11 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11306)

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hermenegildo da Silva Friza, ocupante do cargo em substituição de Escrivão, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias de Polícia Marítima e Aérea, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 9 de maio a 7 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11303)

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olga Cavalcante Lobato, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 9 de junho a 18 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11668)

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Silvano Corrêa de Miranda, Guarda Civil de 2a. Classe, ocupante do Quadro em extinção, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 8 de junho a 7 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11671)

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João André do Nascimento, Guarda Civil de 3a. Classe optante do Quadro em extinção, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 11 de abril a 9 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11665)

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Felix de Oliveira, Guarda Marítima de 2a. Classe da Polícia Marítima e Aérea, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de junho a 10 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 11662)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Trânsito

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JULHO DE 1970

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, usando

das atribuições que lhe conferiu o art. 13, inciso II, do Regulamento aprovado pela Portaria

número 60-GB, de 21 de março de 1969, do Ministro da Justiça, resolve:

Dispensar Otacílio Pereira da Silva, da Função de Ajudante — Cr\$ 300,00 — constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do CONTRAN, a partir de 10 de agosto do corrente ano — Sylvio Carlos Diniz Borges.

RESOLUÇÃO Nº 432-70

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere os arts. 5º inciso V e 73 do Código Nacional de Trânsito e tendo em vista o que ficou deliberado na sessão de 16.7.70, constante do processo número 335-69, resolve:

Art. 1º — É obrigatório o exame psicotécnico para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de condutores das classes profissionais.

§ 1º — Aos condutores de que trata o presente artigo, já habilitados, será exigido o exame psicotécnico à época da renovação dos exames de aptidão física e mental.

§ 2º — A critério da autoridade de trânsito o condutor de qualquer categoria, envolvido em acidente grave, além dos exames previstos no artigo 159 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, poderá ser submetido ao exame psicotécnico de que trata a presente Resolução.

Art. 2º — O exame psicotécnico de que trata a presente Resolução visa a avaliar os seguintes requisitos:

a) Prova de personalidade para avaliar os traços individuais, de modo a contraindicar os portadores de agressividade não controlada e os de alto grau de instabilidade emocional.

b) Teste de nível mental para determinar o equivalente a um QI mínimo igual a 80 na escala de Terman e Merrill;

c) Prova de acuidade visual ou da visão ao distante, no mínimo 20/20 em uma das vistas e 20/40 na outra, segundo a escala de Snellen, ou equivalente;

d) Prova de identificação das cores, no mínimo de vermelho e do verde;

e) Prova de percepção de profundidade, no mínimo, com a aproximação inferior a 2,5 cm. a uma distância de 6 metros;

f) Prova de percepção de forma, com a discriminação, no mínimo, de 2 objetos;

g) Teste de coordenação bimanual, com um mínimo de 70 acertos;

h) Prova de visão noturna e de resistência ao ofuscamento luminá, mínimo até 26 lux e 18 segundos respectivamente;

i) Prova de acuidade auditiva, no mínimo, o equivalente a acima de baixa audição;

j) Prova de campo visual, no mínimo de 140°;

l) Prova de força e de dor, em média, respectivamente, de 40 a 80 kg, apenas para os condutores da Classe "C".

Art. 3º — O candidato submetido ao exame psicotécnico terá um dos seguintes resultados:

a) APTO — quando alcançar os índices mínimos exigidos nas provas e testes supramencionados;

b) Inapto Temporariamente — quando apresentar deficiências corrigíveis até que sejam sanadas ou esclarecidas;

c) Inapto — quando não alcançar os índices mínimos exigidos nas referidas provas e testes.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dado um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento às repartições de trânsito ainda não aparelhadas.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1970.

Sylvio Carlos Diniz Borges

Presidente-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 15 DE 14 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que esta Unidade Orçamentária vem de receber a 3a. Quota Trimestral de 1970, no valor de Cr\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos cruzeiros), relativamente a material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos,

RESOLVE:

Distribuir por suas Unidades Executoras o valor acima referido, na seguinte conformidade:

MATERIAL DE CONSUMO		Cr\$ 15.400,00
04.00 — I. O.	500,00	1.200,00
REPA	700,00	
05.00 — I. O.	500,00	2.000,00
D. E.	1.000,00	
REPA	500,00	10.250,00
10.00 — I. O.	10.250,00	
13.00 — D. E.	200,00	200,00
14.00 — REPA	200,00	
15.00 — D. E.	350,00	750,00
REPA	200,00	
BAP	200,00	

17.00 — BAP	800,00	
	Cr\$ 15.400,00	
SERVIÇOS DE TERCEIROS	Cr\$ 9.300,00	
94.00 — I. O.	500,00	
D. E. E.	400,00	
REPA	200,00	1.100,00
95.00 — D. E. E.	150,00	
REPA	1.100,00	1.250,00
96.00 — D. E.		400,00
99.00 — D. E. E.	100,00	
D. E.	250,00	
REPA	200,00	550,00
10.00 — REPA		4.800,00
17.00 — REPA	500,00	
BAP	700,00	1.200,00
	Cr\$ 9.300,00	
ENCARGOS DIVERSOS	Cr\$ 1.000,00	
91.00 — D. E.	200,00	
D. E. E.	200,00	
BAP	200,00	
I. O.	200,00	
REPA	200,00	1.000,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Governo, em 14 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

IMPRESSA OFICIAL
PORTARIA N. 55 DE 14 DE AGOSTO DE 1970.
O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24, alínea f), do Decreto n. 2/69, de 14.9.1961 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2.12.1940,
RESOLVE:
Conceder (30) dias de férias regulamentares no período de 17.8. a 16.9.70, aos funcionários abaixo relacionados:
José de Ribamar Castro — Revisor — exercício de 1969. Arnóbio da Silva — Dobrador — exercício de 1970. Palmira da Silva Costa — Linotipista — exercício de 1970.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral
(G. Reg. n. 12.749)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO N. 04, DE 27 DE JULHO DE 1970
O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais;
Considerando ainda que o Convênio celebrado em 26 de maio de 1969, teve por finalidade principal controlar as entradas de cerveja "Brahma" por via marítima, o que atualmente só ocorre esporadicamente;

RESOLVE:
1. Determinar que a partir do dia 1º de agosto de 1970, o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre cerveja "Brahma", distribuída por Laranjeira & Cia., seja efetuado em cada Despacho de Entrada do produto, sob a base de cálculo de 17% (dezesete por cento) sobre o acréscimo de 30% (trinta por cento) do total da Nota Fiscal de origem, incluídas as despesas de frete, seguro e a incidência do IPI, assim como o valor correspondente à taxa sobre Bebidas alcoólicas, e efetuado no Departamento de Receita.
2. Determinar que o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) devido pelos revendedores varejistas e cobrado por Laranjeira & Cia., na qualidade de contribuinte responsável seja recolhido ao Departamento de Receita, até ao quinto dia subsequente à quinzena vencida, em guia de modelo oficial.
3. A presente Instrução entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1970, revogado para todos os efeitos legais, o Convênio celebrado em 26 de maio de 1969, de mútuo acordo entre a firma citada e a Secretaria de Estado da Fazenda.
4. Determinar ainda que os Departamentos de Fiscalização Tributária e de Receita façam cumprir fielmente os termos da presente Instrução.

CUMpra-SE E DE-SE CIENCIA
SEFA, em 28 de maio de 1970.
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N. 150, DE 27 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Decreto n. 7962, de 19 de maio de 1970,
RESOLVE:

CONSIDERANDO o mapa apresentado pelo Departamento de Exatarias do Interior, relativo à demonstração da produtividade dos servidores municipais, colocados à disposição das Exatarias desta Secretaria de Estado da Fazenda, localizadas nos municípios do Interior do Estado, para colaborar na execução dos serviços de arrecadação e fiscalização de tributos nas fontes geradoras naqueles municípios, estabelecer as seguintes gratificações:

Junho	Cr\$
Alcindo Antonio de Souza	284,00
Antonio Edson Marinho	201,00
Adão Picanço Araújo	134,00
Antonio Bezerra da Rocha	S. Antonio Tauá 163,00
Armando Jorge do Nascimento	Idem 90,00
Antonio Cordeiro do Amaral	Mãe do Rio 300,00
Atahualpa Ramos	S. Isabel Pará 2,00
Anizio Rodrigues de Oliveira	Igarapé Açu 43,00
Adelmo Teixeira de Andrade (jul jun)	Oriximiná 1.509,00
Antonio Manoel de Almeida (jan jun)	Bonito 72,00
Alcir Ferreira (mai e jun)	Afuá 104,00
Clélio Farias (maio)	Afuá 122,00
Cláudio Farias Picanço (abr a jun)	Oriximiná 900,00
Dilson Ribeiro Farias	Móju 198,00
Ernesto Oliveira (maio)	Afuá 18,00
Euclides Jeremias de Campos (março)	S. Miguel Guamá 3,00
Felizardo Antonio Pinto	Curralinho 23,00
Francisco Pessoa Picanço (mar a mai)	Oriximiná 235,00
Francisco Oliveira (jan a	

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

CABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 01
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a comunicação contida no memorando n. 131/69, do Chefe do Posto de Higiene do Jurunas bem como o parecer da Chefe da Seção de Enfermagem,
RESOLVE:

DISPENSAR, a servidora Teófilina de Jesus Soares, diarista, exercendo as funções de Auxiliar de Enfermagem, por não preencher as qualidades para o bom desempenho de suas atividades.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 27 de janeiro de 1970.
Dr. Ernani Guilherme Fernandes Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.152)

PORTARIA N. 108
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o despacho Governamental no ofício n. 428/69, de 30.12.1969, formulado pelo Sr. Dr. Diretor do Hospital Juliano Moreira, referente a Helene Oliveira da Silva,
RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 10., do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Helene Oliveira da Silva, para exercer como diarista, a função de Assistente Social, referência XXIV, percebendo o salário mensal de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeios — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Variável, do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, 13 de janeiro de 1970.
Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.151)

PORTARIA N. 83
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o expediente datado de 31 de dezembro de 1969, protocolizado nesta Secretaria de Saúde, sob o n. 480, de 23 de janeiro de 1970, em que a servidora Maria do Céu do Nascimento Souza, solicitou

jun)	Bonito	37,00
Haroldo Souza e Silva	Alenquer	300,00
Hermogenes Furtado dos Santos	Melgaço	16,00
Itamar Mendes Cardoso	Mãe do Rio	271,00
Isaias Duarte Pinheiro (jan a jun)	Bonito	30,00
José Souza Mota (jan e jun)	Bonito	75,00
José Batista de Oliveira (mar a jun)	Oriximiná	395,00
Josadan Pereira Neves (jan a jun)	S. João Araguaia	160,00
José Nicolau de Barros	Igarapé Açu	24,00
José Maria Pastana Nunes	Bonito	300,00
Júlio Amorim	Melgaço	12,00
Jeremias Leal Pinheiro (maio a jun)	Vigia	43,00
Leonardo Farias Furtado	Tomé Açu	300,00
Luís Braga (jan jun)	Bonito	70,00
Mário Ferreira Leite	Melgaço	7,00
Manoel Francisco de Oliveira	S. Sebastião B.V.	11,00
Manoel Grangeiro de Almeida (jan)	S. João Araguaia	146,00
Maria dos Anjos Cabral da Luz (abril)	S. Miguel Guamá	30,00
Maria Izabel de Oliveira (jan/abril)	S. Miguel Guamá	7,00
Maria Mota de Almeida (janeiro)	S. Miguel Guamá	2,00
N'ce Jardim de Almeida	Melgaço	51,00
Orestes Casiano de Sena (jan/ jun)	Oriximiná	240,00
Ovidio F. Leal	S. Isabel Pará	176,00
Olavo Duarte Pimentel	Alenquer	82,00
Primo Alves Ribeiro	Ourém	116,00
Pascoal Marinho Alves	S. Sebastião B.V.	13,00
Pedro F. de Souza	S. Isabel Pará	80,00
Pedro Henrique da Silva (mar/ jun)	Ananindeua	407,00
Paulo Couto dos Santos	Curralinho	22,00
Raimundo Nonato Gomes Filho (jan/ jun)	S. João Araguaia	558,00
Raimundo Valente	Irituia	308,00
Sady Jorge de Castro	Alenquer	300,00
Sebastião Alves da Silva	Ourém	300,00
Silvinó Pantoja de Souza (maio/ junho)	Altamira	187,00
Setembrino Lima Guerreiro (jan/ abr)	S. Miguel Guamá	488,00
Wilson Damasceno Cardoso	S. Antonio Tauá	24,00
Walter de Jesus Cordeiro	Mãe do Rio	233,00
Wilson P. Lima	S. Isabel Pará	1,00
Zacarias Pantoja	Igarapé Miri	206,00

A despesa correspondente as gratificações acima arbitradas, importam no total de Cr\$ 10.419,00 (dez mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros) deverá correr à conta da dotação orçamentária própria.

Em consequência do Departamento de Despesa providenciar o empenho e a entrega do numerário ao Departamento de Exatarias do Interior que se encarregará do pagamento aos interessados.

DE-SE CIENCIA E CUMpra-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 27 de julho de 1970.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. n.12.078)

PORTARIA N. 116
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 10.º do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Angelina Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), no período de 10. de março a 31 de dezembro de 1970, na vaga decorrente com a dispensa, a pedido, de Maria da Cruz Gonçalves, Médica, pela Portaria n. 69, de 20 de janeiro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 04 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.154)

PORTARIA N. 155
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos termos do Decreto-lei n. 8, de 02 de maio de 1969 que substituiu a Tabela II (Secretaria de Estado de Saúde Pública) da Lei n. 4284, de 17 de dezembro de 1968 que dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos,

RESOLVE:

1 — DETERMINAR as Unidades Sanitárias, que a expedição das las. vias das carteiras sanitárias dos escolares seja fornecida gratuitamente.
2 — DETERMINAR ainda que no caso de extraviado somente sejam fornecidas as referidas carteiras após o pagamento de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) prevista na posição 0269 — Cartão de Saúde emitido pelos Serviços Médicos autoriza-

dos, do mencionado decreto-lei n. 8.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 07 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.155)

PORTARIA N. 170
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,
CONSIDERANDO o expediente datado de 9 de abril de 1970, protocolizado nesta Secretaria de Saúde sob n. 2381, de 14 de abril de 1970, em que a servidora Maria Rita Campelo Furtado, solicita sua dispensa do cargo que ocupa.

RESOLVE:
DISPENSAR, a pedido, a partir de 10. de abril de 1970, a servidora Maria Rita Campelo Furtado, Diarista sem estabilidade, das funções de Escribãria que a mesma exerce na Divisão do Pessoal desta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 14 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.156)

PORTARIA N. 171
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO o expediente datado de 30 de março de 1970, em que o funcionário Paulo da Conceição Neves solicita dispensa de suas funções,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 10. de abril de 1970, o funcionário Paulo da Conceição Neves, do Quadro Suplementar, das funções de Auxiliar de Enfermagem, referência VI, que o mesmo exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 14

de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.157)

PORTARIA N. 181
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO o expediente datado de 31 de março de 1970, e protocolizado nesta Secretaria sob o n. 2579, de 24.4.70 em que o funcionário Hamilton Monteiro de Lima solicita dispensa de suas funções.

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 10. de abril de 1970, o funcionário Hamilton Monteiro de Lima, do Quadro Suplementar, das funções de Atendente Referência II, que o mesmo exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.158)

PORTARIA N. 185
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que o constante manuseio das "Carteiras de Saúde", impressas em cartolinas, as tornam, em pouco tempo, ilegíveis e com aspecto anti-higiénico, obrigando o fornecimento de novas vias e, conseqüentemente, maior demanda de trabalho e de despesas

RESOLVE:

1. DETERMINAR que as carteiras sanitárias expedidas pelas Unidades Sanitárias, desta Secretaria somente sejam entregues aos destinatários, devidamente plastificadas, correndo as despesas por conta do interessado.

2. DETERMINAR que a Divisão dos Serviços Médicos do Departamento de Assistência Médica Sanitária, promova os entendimentos necessários junto às Unidades Sanitárias para o fiel cumprimento desta determinação, a partir do dia 15 de maio vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 27 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.159)

PORTARIA N. 189
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, atendendo o solicitado através expediente protocolizado sob o n. 2586 — RESPA, de 23.04.1970, no qual

o dr. José da Silva Felis, Médico Tisiologista, solicita dispensa das funções de Chefe da Seção de Organização e Controle da Divisão de Tuberculose, desta Secretaria.

RESOLVE:

1 — DISPENSAR, a pedido, o dr. José da Silva Felis, Médico Tisiologista, das funções de Chefe da Seção de Organização e Controle da Divisão de Tuberculose.

2 — AGRADECER a colaboração prestada pelo referido servidor, durante sua permanência na referida chefia onde desempenhou suas funções com eficiência e assiduidade.

3 — MANDAR SERVIR, no dispensário de Tuberculose, do Centro de Saúde n. 1, desta Secretaria, o dr. José da Silva Felis, onde o mesmo é lotado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 27 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.160)

PORTARIA N. 191
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

CONSIDERANDO o expediente datado de 30 de abril de 1970 e protocolizado nesta Secretaria sob o n. 2782, de 04.5.1970, em que a servidora Helle Nice Nery de Oliveira, solicita dispensa de suas funções;

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, o funcionário Manoel Marques de Avelar, diarista não equiparado,

das funções de guarda Sanitária, que o mesmo exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 30 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.161)

PORTARIA N. 192
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

CONSIDERANDO o expediente datado de 27.4.70, protocolizado nesta Secretaria sob o n. 2137, de 29 de abril de 1970, do Diretor do Hospital Juliano Moreira, em que encaminha o pedido de dispensa de suas funções o servidor Manoel dos Santos Monteiro;

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido a partir do dia 27 de abril de 1970, Manoel dos Santos Monteiro, diarista não equiparado, das funções de Auxiliar de Enfermagem, que o mesmo exerce no Hospital "Juliano Moreira", desta Secretaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 04 de maio de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.162)

PORTARIA N. 201
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO o expediente datado de 30 de abril de 1970 e protocolizado nesta Secretaria sob o n. 2782, de 04.5.1970, em que a servidora Helle Nice Nery de Oliveira, solicita dispensa de suas funções;

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 10. de maio de 1970, a servidora Helle Nice Nery de Oliveira, do Quadro Suplementar, das funções de Atendente, referência II, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 05 de maio de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n. 12.163)

PORTARIA N. 207
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n. 116, de 04 de março de 1970, que admitiu Angelina Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência XXIV, em virtude da mesma não ter tomado posse no tempo hábil.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 14 de maio de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.164)

PORTARIA N. 208
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n. 108, de 02 de março de 1970, que admitiu Helle Oliveira da Silva, para exercer como diarista, a função de Assistente Social, referência XXIV, em virtude da mesma não ter tomado posse no tempo hábil.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 14 de maio de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.165)

PORTARIA N. 224
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 222, de 19 de maio de 1970, que designou o dr. Telmo Rodrigues Sarmento para

prestar serviços na Colônia de Marituba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de maio de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.166)

PORTARIA N. 230
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

exarado no ofício n. 20/89, do Chefe da Seção de Enfermagem, desta Secretaria,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do Parágrafo 10.º do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Alvinia Pereira Mota, para exercer como diarista, a função de Enfermeira, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) no período de 10. de junho a 31 de dezembro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de junho de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.167)

PORTARIA N. 231
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 10.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Angelina Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência

XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros), no período de 10. de junho a 31 de dezembro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de junho de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.168)

PORTARIA N. 233
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 10.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Heliana Baia Evellin, para exercer como diarista, a função de Assistente Social, referência XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) no período de 10. de junho a 31 de dezembro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de junho de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.167)

PORTARIA N. 231
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 10.º, do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Angelina Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência

XXIV, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros), no período de 10. de junho a 31 de dezembro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de junho de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.131)

Dr. Ernani Guilherme

**Dr. Ernani Guilherme
Fernandes da Motta**
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.142)

PORTARIA N. 282

PORTARIA N. 282
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e tendo em vista que foram preenchidas as exigências do artigo 29, § 1º, do decreto n. 19955, de 26 de fevereiro de 1970.

RESOLVE:
Admitir, por necessidade do
serviço público, nos termos do
inciso V, do parágrafo 1º do
artigo 1.º, do Ato Complementar

1969, Antônio Costa Cordovado Filho, para exercer como diarista, a função de Servente, mediante referência 1, percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1970, na vaga decorrente com a dispensa de Oscar Oliveira Réus. Servente

te, pela Portaria n. 160, de 07.4.1970. A despesa com pagamento do servidor referido nesta Portaria correrá

conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1971. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário
Estado de Saúde Pública, e
02 de julho de 1970.

Dr. Ernani Guilherme
Fernandes da Motta
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.14)

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

PORTARIA N. 287
O Secretário de Estado
Saúde Pública, usando de suas
atribuições, e,
CONSIDERANDO o expediente datado de 29 de junho de 1970 em que a servidora Jandira Barbosa Santos, solicita dispensa de suas funções encaminhado a esta Secretaria através ofício n. 210/70, Diretor do Hospital Julia Moreira e protocolizado sob n. 4199-SESPA,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 1º de julho de 1970, a servidora Jandira Barbosa Santos, do Quadro Suplementar, das funções de Auxiliar de Enfermagem, referência VI, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 03 de julho de 1970.
Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12.144)

ANÚNCIOS

SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO PRECIOSÍSSIMO SANGUE DA AMAZONIA

Ata da Sessão Extraordinária da Diretoria da Sociedade das Irmãs Adoradoras do Preciosíssimo Sanguê da Amazônia, realizada no dia quatro (4) de agosto de 1970.

As 20 horas do dia quatro de Agosto de mil novecentos e setenta reuniram-se as Irmãs Adoradoras do Preciosíssimo Sanguê da Amazônia, responsáveis pela direção do Hospital Guadalupe, na sede do Hospital, s/ta à Av. Assis de Vasconcelos, 757, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de tratarem do assunto de Convocação da presente reunião.

Na presidência a Irmã Sônia Salomé Heinsmann que se assina também Sister M. Georgiana solicitou à Irmã Maria Cláudia Sladdens que se assina também Sister Hendricks Mary Sladdens para que lesse o assunto do Edital de Convocação a fim de discutirem e procederem a reforma do Estatuto do Hospital Guadalupe, Artigos Primeiro e Segundo a fim de atender as formalidades exigidas pelo Instituto de Previdência Social com quem este Hospital mantém Convênio de serviços Hospitalares em Geral; após lido o edital de convocação passou-se a discussão das emendas dos Artigos Primeiro e Segundo do Estatuto do Hospital, pela ordem.

Artigo Primeiro: — Proposto a alteração no Estatuto do Hospital Guadalupe do Nome da Sociedade das Irmãs Adoradoras do Preciosíssimo Sanguê da Amazônia de acordo com o Estatuto da Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sanguê de Cristo reformado em Manaus no dia 11 de Junho de 1969, tendo sido aprovado por unanimidade, passando a ter o seguinte teor:

Estatuto do Hospital Guadalupe

Art. 1º — As Irmãs Adoradoras do Preciosíssimo Sanguê da Amazônia com sede em Manaus, Estado do Amazonas, sentindo a necessidade de ampliação da rede hospitalar em Belém capital do Estado do Pará, com fundamento no § 2º do artigo 3º do Estatuto da Sociedade das Irmãs Adoradoras do Preciosíssimo Sanguê da Amazônia, hoje com o novo título de Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sanguê de Cristo, fundam nesta cidade o hospital denominado Hospital Guadalupe localizado à Av. Assis de Vasconcelos n. 757.

Artigo Segundo: — A Irmã Maria Cláudia Sladdens informa que o Dr. Evandro Oliveira comunicou que para ser mantido o Convênio com o INPS do Laboratório de Análises Clínicas e do Ambulatório do Serviço de Aclimatados é necessário alterar-se o artigo 20.º do Estatuto do Hospital, acrescentando os serviços citados, a fim de atender as exigências do Instituto Nacional de Previdência Social.

A Irmã M. Georgiana informou a proposta e acrescentando a ser acrescentado ao artigo 20.º tendo sido aprovado por unanimidade, passando o artigo 20.º a ter o seguinte teor:

Art. 2º — O Hospital Guadalupe terá capacidade de 28 leitos para internamento de casos de Clínica Médica, Cirúrgica, Ginecológica e Obstétrica, Clínica, Traumatológica e Ortopédica bem como Laboratório de Análises Clínicas em Geral, Raio-X e outras Clínicas que se tornem necessárias com o desenvolvimento do Hospital.

Nada mais havendo a tratar a Irmã M. Georgiana encerrou a sessão às 22 horas, pelo que foi lavrada a presente ata que vai por mim assinada, Sister Hendricks Mary Sladdens 1a, Secre-

taria, Sala das Sessões em quatro (4) de Agosto de 1970.
Belém, 4 de Agosto de 1970
Sister V. Georgina
Presidente
Sister Hendricks Mary Sladdens 1a, Secretária
Sister Mary Flora Gentgen 2a, Secretária

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as 3 assinaturas supra assinaladas com esta seta.
Em sinal A.Q.S.F. da verdade
Belém, 08 de agosto de 1970.
Adriano de Queiroz Santos Filho
Tabelião Substituto

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

20. Ofício

Apresentado no dia 10 p.m. Reg. feito e aprovado sob n.º de ordem 23905 do Protocolo Livro A n.º 1 Registrado e sob o n.º de ordem 384 Livro A — n.º 2 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Belém do Pará, em 10 de agosto de 1970.

Olmarina Amador Rabelo
Oficial

(Ext. — Reg. n. 2949 — Dias 15.08.70)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (M.D.B.)

Edital de Convocação

Na forma do disposto no artigo 10, letras "a" e "c", dos Estatutos do M.D.B., observadas as exigências legais e as normas contidas no § 5º, do art. 31 da Lei n.º 4.740, de 15 de Julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) combinado com o art. 80, e § 40, da Lei n.º 5.581, de 26 de maio de 1970, consoante ainda, ao que deliberou a Convenção Regional instalada a 10 do corrente mês, convocamos a Convenção Regional do "Movimento Democrático Brasileiro" (Seção do Pará), com a finalidade de escolher os candidatos do Partido ao Senado Federal e complementar as chapas para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa do Estado, a qual será realizada na sede do Partido, sito à Rua Manoel Barata, n.º 255, às 20,30 horas do dia 18 de agosto do ano em curso.

Constituem a Convenção Regional (art. 39 da Lei 4.740) I — O Diretório Regional

II — Os Delegados dos Diretórios Municipais

III — Os Deputados Federais Estaduais do M.D.B.

Belém, 11 de Agosto de 1970
A Comissão Executiva Regional

Vicente de Paula Queiroz
—Presidente

Mário Machado Sampaio
—1o. Vice-Presidente

José de Paiva Menezes
—2o. Vice-Presidente

Alvaro de Oliveira Freitas
—1o. Secretário

Leandro Santana da Costa
—2o. Secretário

José Massad Ruffeil
— Tesoureiro

Elías Salame da Silva
—Procurador

(Ext. — Reg. n. 2950 — Dias 15.08.70)

REFRIGERANTES GAROTO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convocamos os

melhores acionistas desta Em-

presa a se reunirem em Assem-

bléia Geral Extraordinária, que

se realizará no dia 31 de agosto

de 1970, às 10,00 horas, na sede

social da firma acima, situada

no Quilômetro n.º 3, da Rodovi-

ária BR-216, no Município de

Manaus, a fim de delibera-

rem sobre os seguintes assun-

tos:

a) Aumento do Capital So-

cial Autorizado;

b) Alteração dos Estatutos

in decorrência do Aumento de

Capital.

c) O que ocorrer

Ananindeua (Pa.), 11 de agosto

de 1970.

a) Emmanuel Bittencourt

Resque

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 2930 — Dias 15, 16 e 18.8.70)

ASSOCIAÇÃO CIVIL MOTO ORGANIZAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores

associados da Associação Civil

Moto Organização, para uma

reunião de Assembleia Geral

Extraordinária a realizar-se no

dia 21 do corrente, às 20 horas

na sede social provisória, à rua

Jerônimo Pimentel, n.º 357, a fim

de deliberarem sobre a seguin-

te ordem do dia:

a) Elevação do número de

associados;

b) Aumento do capital so-

cial;

c) Reforma dos Estatutos so-

ciais e do Regulamento In-

terno.

Belém, 12 de agosto de 1970.

P/Diretoria

(T. n. 16.337. Reg. n. 2827 —

Dias — 13, 14 e 18.8.70)

JAO INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Ata da Reunião da Diretoria

da JAO — INDÚSTRIA E

COMÉRCIO S.A.

Realizada em 28 de julho de 1970.

Aos vinte e oito (28) dias

do mês de julho do ano de

mil novecentos e setenta

(1970), às oito (8) horas, reu-

niuiu-se a Diretoria da JAO —

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S.A., em sua sede social à

Praça J. Dias Pass, n.º 6 —

Sacramento, nesta cidade

com a presença de todos os

seus Diretores. Dando início

aos trabalhos, o Sr. Claudio-

miro Pereira da Silva, Presi-

dente da Sociedade, convidou

o Diretor Sr. Orlando Fernan-

des da Silva Dourado, para

Secretário. Em seguida, o

Sr. Presidente declarou aos

presentes que a reunião ti-

nha por objetivo discutir e

deliberar sobre o aproveitam-

ento do aumento do Capital

Social, de Cr\$ 85.948,00 (O-

itenta e Cinco Mil Oitocentos

e Quarenta e Oito Cruzeiros),

sendo Cr\$ 55.188,47 (Cinquen-

ta e Cinco Mil Cento e Oitenta

e Oito Cruzeiros e Quarenta

e Sete Centavos), valor da

conta "Lucros em Suspensão"

e Cr\$ 30.659,53 (Trinta Mil

Seiscentos e Cinquenta e

Nove Cruzeiros e Cinquenta

e Três Centavos), parte do

valor da conta "Fundo de Re-

serva Legal" devendo as

ações ordinárias nominativas

e nominativas endossáveis

correspondentes, serem dis-

tribuídas como bonificação

entre os acionistas, na pro-

porção das ações ordinárias

nominativas ou nominativas

endossáveis que possuírem.

Declarou ainda o Sr. Presi-

dente, que o aumento do Cap-

ital Social, de Cr\$ 85.948,00

(Oitenta e Cinco Mil Oitocen-

tos e Quarenta e Oito Cru-

zeiros) ora proposto, tem por

finalidade a integralização de

parte do aumento do Capital

Social Autorizado, aprovado

pela Assembleia Geral Extra-

ordinária, realizada em 27 de

maio do corrente ano, a ser

subscrito pelos acionistas

possuidores de ações ordina-

rias nominativas e nominati-

vas endossáveis, e ainda, a

utilização dos benefícios con-

cedidos pelo Decreto-Lei nú-

mero 1.109 de 26.06.1970,

concernente a isenção do Im-

pôsto de Renda de Pessoas

Jurídicas, Física ou Fonte de

Aumento de Capital Social,

realizado com Lucros em

Suspensão e Fundo de Reser-

va, oriundos de Lucros de

Balanco. Em seguida, o Sr.

Presidente solicitou ao Sr.

Secretário que procedesse a

leitura do Parecer do

Conselho Fiscal sobre o as-

sunto, redigido nos seguintes

termos: — PARECER DO

CONSELHO FISCAL: — Se-

nhores Acionistas. Os mem-

bros efetivos do Conselho

Fiscal da JAO — Indústria e

Comércio S.A., no desempe-

nhimento de suas atribuições,

depois de metódico exame na

Proposta da Diretoria, para a

incorporação ao Capital, dos

Lucros das Contas Fundos de

Reserva Legal e Lucros em

Suspensão, no valor de Cr\$

85.948,00 (oitenta e cinco mil

oitocentos e quarenta e oito

cruzeiros), assim como a sua

distribuição, a título de boni-

ficacão, entre os acionistas

possuidores de ações ordina-

rias, nominativas ou nominati-

vas endossáveis, na proporção

das que possuírem, e conse-

quentemente, a elevação do

Capital Social, de Cr\$

3.332.400,00 (Três milhões,

secentos e trinta e dois mil e

quatrocentos cruzeiros) para

Cr\$ 3.718.248,00 (Três mil-

hões, setecentos e dezoito mil

duzentos e quarenta e oito

cruzeiros), para cuja finalida-

de segundo o Parágrafo 1º, do

Artigo 4º, do Capítulo II, da

Diretoria tem plenos poderes

para emitir ações quando jul-

gar necessário após a devida

anuência do Conselho Fiscal.

somos de parecer que a mes-

ma seja efetivada. Belém,

Pará, 28 de julho de 1970.

Adalberto Malcher da Silva,

Fúrdice Moura da Silva e An-

tonio Virgínio Aguiar Filho.

Em seguida, foi posta em dis-

cusão a matéria, que depois

de bastante discutida, foi pos-

ta em votação, sendo aprovada

por unanimidade. Prosseguin-

do, o Sr. Presidente declarou

que, em face da resolução da

Diretoria, o Capital Social da

Empresa subscrito e integrati-

zado a partir desta data, passa

a ser de Cr\$ 3.718.248,00

(Três milhões, setecentos e

dezoito mil, duzentos e qua-

renta e oito cruzeiros), divi-

dido em 2.042.400 (Dois mi-

lhões, quarenta e duas mil e

quatrocentas) ações preferen-

ciais, nominativas, intransferi-

veis e irredimíveis pelo prazo

de cinco (5) anos e

1.675.848 (um milhão, seis-

centas e setenta e cinco mil,

oitocentas e quarenta e oito)

ações ordinárias nominativas

ou nominativas endossáveis,

todas do valor nominal de

Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada

uma. Nada mais havendo a

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDAMATADOURO DO MAGUARI
Edital

De ordem do Ilmo. Sr. Diretor do Matadouro do Maguari, dissolvendo a Comissão de Inquérito Administrativo, criada com a Portaria número trinta e nove (39), de sete (7) de março de mil novecentos e setenta (1970), e designação de nova Comissão conforme Portaria número cento e nove (109) de dez (10) de agosto de mil novecentos e setenta (1970), NOTIFICO o senhor Antonio dos Santos Cordeira, "Escriturário-Apurador", para o Departamento de Exatarias do Interior e mandado servir neste Matadouro até 31 de dezembro do corrente, para nos dias úteis do período de 14 a 31 de agosto do corrente ano, comparecer a esta Repartição, no horário de expediente, a fim de prestar novos esclarecimentos a respeito da sua situação funcional.

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, durante o prazo acima estipulado. Matadouro do Maguari, 13 de agosto de 1970

ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA MIRANDA
Presidente da Comissão

(G. Reg. n. 12.647 — Dias 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29-3-70)

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ALDA MARIA BRANDAO SAIFE, Professor Primário, Nível EP.3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Escola Primária "São Pio X", nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo

feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.701 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ARGEMIRO ATAIDE DA CRUZ, Servente, Nível-1, do Quadro Permanente, com exercício no Grupo Escolar "Inglês de Souza", na Vila do Mosquito, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.702 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ANTONIA NUNES DA SILVA, Professor Não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Inglês de Souza", na Vila do Mosquito, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.703 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ALDEBARAN LOPES BANDEIRA, Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exer-

cício na Escola Reunida "Princesa Isabel", nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.704 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ANA MARIA CORDEIRO GOMES, Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Augusto Montenegro", nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.705 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, ALDA DOS SANTOS ARAGÃO (irmã), Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Instituto "Madre Maria de Matias", no Município de Altamira para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.706 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, MARIA AMÉLIA CAMPOS DE ALMEIDA, Professor Não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Coronel Sarmento", na Vila de Icoaraci para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da

publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 6 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.707 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, BENEDITA BARBOSA PORTUGAL, Professor Não Titulado, Nível-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.708 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, DÉBORA HADADE, Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Placidia Cardoso", nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.709 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, DEUSALINA DIAS DA SILVA, Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Escola Nossa Senhora das Graças, nesta Capital para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO

OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53. (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 12.710 — Dias 15 e 27.8 e 15.9.70).

INSTITUTO NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional
no Pará

Aviso de Concorrência

A Coordenação de Serviços Gerais e Patrimônio comunica aos interessados que, no dia 17 de setembro de 1970 às 10 horas, na Rua Senador Manoel Barata, 889 — 3º andar, sala 301, serão abertas as propostas relativas à concorrência n. 03/70, referente à reforma e ampliação do prédio da Agência do INPS em Macapá, Território Federal do Amapá.

O Edital completo e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima.

Isa Lima Sampaio
Coordenadora de Serviços
Gerais e Patrimônio
Gleudson Dias de
Figueiredo
Superintendente Regional

(Ext. Reg. n. 2917 — Dia 15.8.970)

Art. 177 — Incorrerá na multa correspondente a multa mínima quem (Art. 47, da TSM):

1) alterar ou inutilizar Certificados de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção, e outros documentos comprobatórios de situação militar, enumerados no art. 209, do presente Regulamento, ou for responsável por qualquer dessas ocorrências. O Certificado extraviado será considerado como inutilizado, para efeito deste artigo;

2) sendo civil e não exercendo função pública, ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela LSM e por este Regulamento, para cuja infração não esteja prevista outra multa na LSM;

3) como reservista, deixar de cumprir o que dispõe o nº 1 do art. 202, deste Regulamento. Também incorrerão nesta multa os abrangidos pelo art. 121, do presente Regulamento e que deixarem de cumprir as obrigações fixadas neste último artigo.

4) sendo reservista, não comunicar, durante o prazo a ser limitado pelos Ministros Militares, a mudança de residência ou domicílio, até 60 (sessenta) dias após a sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião.

Art. 180 — Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima (Art. 50 da LSM):

1) o Chefe da repartição pública, civil ou militar, Chefe de repartição autárquica ou de economia mista, Chefe de órgão com função prevista na LSM ou o legalmente investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, que retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação; ou

2) o responsável pela inobservância de qualquer das prescrições do Art. 210, deste Regulamento.

Art. 181 — Incorrerá na multa correspondente a cinquenta vezes a multa mínima a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Isenção e de Dispensa de Incorporação (Art. 51 da LSM).

Parágrafo único — Em caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 182 — Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, ou na situação de extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego e privados de qualquer remuneração, enquanto não regularizarem a sua situação militar. (Art. 52 da LSM).

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias do serviço público.

§ 2º — São responsáveis pela aplicação do disposto neste artigo as diferentes autoridades das referidas organizações ou entidades, com atribuições para a execução das medidas citadas, que devem tomar conhecimento do fato, pelas funções que exercem.

CAPÍTULO XXX

Dos Deveres dos Reservistas e dos Dispensados do Serviço Militar

Art. 202 — Constituem deveres do Reservista:

1) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;

2) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, se não for possível fazê-lo àquela a que estiver vinculado, as mudanças de residência ou domicílio realizadas durante o período que for fixado pelos Ministros Militares;

3) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;

4) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio do órgão do Serviço Militar da residência, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de função de caráter técnico ou científico; e

5) apresentar ou entregar à autoridade competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito na LSM e neste Regulamento.

CAPÍTULO XXXI

Das Autoridades Participantes da Execução da LSM e deste Regulamento

Art. 206 — Participarão da execução da LSM e deste Regulamento os responsáveis pelas entidades, bem como as autoridades a seguir enumeradas:

1) o Estado-Maior das Forças Armadas, os Ministérios, Cíveis e Militares, e as repartições que lhes são subordinadas;

2) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

3) os titulares e serventários da Justiça;

4) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

5) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

6) os estabelecimentos de ensinos públicos ou particulares, de qualquer natureza; e

7) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único — Essa participação consistirá:

1) na obrigatoriedade da remessa de informações fixadas neste Regulamento, bem como das solicitadas pelos órgãos do Serviço Militar competente, para cumprimento das suas prescrições;

2) na exigência, nos limites da sua competência, do cumprimento das disposições legais referentes ao Serviço Militar, em particular quanto ao prescrito no Art. 210 e seu parágrafo único, deste Regulamento; e

3) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais, não previstos na LSM e no presente Regulamento.

Art. 207 — São autoridades competentes para estabelecer acordo na forma do número 3 do parágrafo único do artigo anterior:

1) acordo por prazo longo ou por prazo indeterminado: Comandantes de RM, DN e ZA e, quando for o caso, autoridades que lhes forem superiores; ou

2) acordo para casos transitórios: demais órgãos do Serviço Militar.

Parágrafo único — Em qualquer situação, deverá ser mantido o princípio de hierarquia funcional e respeitados os limites das atribuições de cada órgão.

Art. 208 — As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder carteira profissional, nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as suas obrigações militares, obedecendo o disposto no Art. 210 e seu parágrafo único, deste Regulamento.

CAPÍTULO XXXII

Dos Documentos Comprobatórios de Situação Militar e das Restrições Consequentes

Art. 209 — São documentos comprobatórios de situação militar:

1) o Certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;

2) o Certificado de Reservista;

3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;

4) o Certificado de Isenção;

5) a Certidão de Situação Militar, destinado a:

a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes, ou graduações;

b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;

c) instruir processo, quando necessário;

6) A Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de Corporações consideradas suas reservas;

7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;

8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar:

a) até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;

b) a partir de 1 de janeiro do ano em que completar 4 anos de idade, para o brasileiro que o solicitar.

§ 1º — Está em dia com o Serviço Militar o brasileiro que possuir um dos documentos mencionados neste artigo e tiver a sua situação militar atualizada com o cumprimento dos deveres fixados nos artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126, 202 e 206.

§ 2º — A substituição dos Certificados mencionados nos números 1, 2, 3 e 4 deste artigo, alterados no Art. 171, do presente Regulamento.

Art. 210 — Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

2) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial, oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

3) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

4) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

5) obter carteira profissional, registro de diploma de profissões liberais, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

6) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

7) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função pública ou cargo público, eletivos ou de nomeação, quer estipendiado pelos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, quer em entidades paraestatais e nas subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

8) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Parágrafo único — Para fins deste artigo, constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os documentos citados nos números 1 a 9 do artigo 209, deste Regulamento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações seguintes:

1) nos Certificados de Reservista, e nos de Dispensa de incorporação dos brasileiros incluídos no parágrafo único do Art. 202, deste Regulamento — apresentações anuais obrigatórias, apresentações resultantes de convocações; e pagamento de multa (ou Taxa Militar) ao chegar ao Brasil, quando for o caso;

2) nos Certificados de Dispensa de Incorporação — as correspondentes a qualquer convocação posterior à realizada para a prestação de Serviço Militar inicial.

Art. 211 — Os dirigentes das entidades federais, estaduais, municipais ou particulares são responsáveis pelo cumprimento das exigências previstas no Art. 210, relacionadas com as suas respectivas atribuições, nos termos do número 2, do parágrafo único do Art. 206 e do número 2, do artigo 180, todos deste Regulamento.

CAPÍTULO XXXVI

Do Funcionamento

Art. 233 — O pagamento das multas e Taxa Militar será feito pelo interessado diretamente aos órgãos arrecadadores do Governo Federal (Exatórias Federais, Mesas de Renda, Postos e Registros Fiscais, Delegacias Regionais e Seccionais de Arrecadação, Alfândegas), ao Banco do Brasil S.A. ou outros Estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, autorizados a arrecadar rendas federais, bem como, onde não houver esses órgãos, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos. O pagamento será realizado mediante apresentação de uma Guia de Recolhimento, em 4 (quatro) vias, emitidas pelo órgão do Serviço Militar que aplica a multa ou determina o pagamento da Taxa Militar.

§ 1º — Da Guia de Recolhimento, de que trata este artigo, constarão: a designação do órgão que determinou o pagamento, o nome do interessado, os artigos da LSM em que se apoiam as multas e a Taxa Militar, os seus respectivos valores, a classificação orçamentária, bem como a autenticação manual ou mecânica da comprovação do pagamento (Modelo no Anexo I do presente Regulamento).

§ 2º — As vias da Guia de Recolhimento destinam-se: às 1ª, e 2ª, ao órgão arrecadador; a 3ª, com o recibo do agente arrecadador, ao órgão do Serviço Militar que aplicou a multa ou determinou o pagamento da Taxa Militar; e a 4ª, ao arquivo desse último órgão.

§ 3º — Os órgãos de direção de que trata o Art. 28, deste Regulamento, deverão dar conhecimento, aos órgãos do Serviço Militar da sua responsabilidade, das relações dos Estabelecimentos bancários, oficiais ou privados admitidos no sistema de arrecadação pela rede bancária nacional, de acordo com o Art. 17, da Lei Nr. 4.503, de 30 de novembro de 1964 e instruções regulamentadoras correspondentes.

Art. 234 — As 3as. vias das Guias de Recolhimento serão encaminhadas às CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha, da Aeronáutica, como comprovante do pagamento das multas e Taxa Militar. O interessado deverá receber, do órgão do Serviço Militar que aplicou a multa ou determinou o pagamento da Taxa Militar, um comprovante de haver entregue a 3ª. via da Guia de Recolhimento, devidamente quitada pelo agente da arrecadação.

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas, Veterinários.

Da Obrigatoriedade

Art. 4º — Os MPDV que, como estudantes, tenham obtido o adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo Art. 3º e letra "a" do seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta e Lei na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3a. Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1a. classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere a letra "a" do parágrafo único do Art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

Art. 5º — O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato da convocação.

§ 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2a. Classe ou não remunerada, satisfeitos as necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários.

§ 2º As convocações posteriores de que trata este artigo abrangerão os oficiais da reserva de 2a. classe ou não remunerada, MFDV, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

CAPÍTULO III Da Duração

Art. 6º — Os estágios de que trata o Art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

TÍTULO I Dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV

CAPÍTULO I Dos Estudantes Candidatos à Matrícula nos IEMFDV

Art. 7º — Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação por um ou dois anos.

§ 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

§ 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não tenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão com a primeira classe a ser convocada, com prioridade, em igualdade de condições de seleção, à matrícula em órgão de Formação de Reserva ou à incorporação em Organização Militar da Ativa, conforme o caso.

§ 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II Dos Estudantes Matriculados nos IEMFDV

Art. 8º — Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção.

§ 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo anualmente.

§ 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar-se, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada, através de uma "Ficha de Apresentação Anual", de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei, a fim de terem confirmada a concessão do adiamento.

§ 3º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, de modo idêntico ao disposto no § 2º, do artigo anterior.

TÍTULO IV Da Prestação do Serviço Militar Inicial, pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I Da Convocação

Art. 9º — Os MFDV, de que trata o Art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

§ 1º Aos MFDV, a que se refere o § 3º do Art. 4º, aplicar-se-á também o disposto neste artigo.

§ 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.

§ 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares, deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei.

§ 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II Da Tributação

Art. 10 — A tributação dos Municípios para a classe a que os MFDV estiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.

Art. 11 — Todos os IEMFDV serão tributários, com exceção dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente, as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (RM), Distrito Naval (DN) ou Zona Aérea (ZA), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no Art. 19.

CAPÍTULO III Da Seleção

Art. 14 — O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação, até a terminação do curso, e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 15 — O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3a. Categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Art. 16 — O estudante reservista de 1a. ou 2a. categoria, aspirante a oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2a. classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, que, tendo-o apresentado à seleção, como voluntário, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

CAPÍTULO IV Da Incorporação

Art. 18 — Os MFDV convocados na forma do Art. 9º e seu § 1º após selecionados, serão incorporados nas Organizações designadas pelos Ministérios Militares, na situação de aspirantes a oficial ou guarda-marinha, da reserva de 2a. classe, ou não remunerada.

§ 1º Os voluntários oficiais da reserva de 2a. classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo serão incorporados no posto em que se encontrarem.

§ 2º A incorporação será realizada, em princípio, na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar.

Art. 19 — Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção:

1º os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem;

2º os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso;

3º os portadores do Certificado de Reservista de 3a. categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único — Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção terão precedência:

1º os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;

2º os casados e arcos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.

Art. 20 — O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado insubmisso, na situação militar em que se encontrava no ato da designação para a incorporação.

CAPÍTULO V Dos Excedentes

Art. 22 — Sempre que, anualmente, as disponibilidades dos MFDV que terminarem os respectivos cursos e estiverem sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo forem maiores que as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Organizações Militares, incluídas as necessárias majorações e respeitadas as prioridades de incorporação, além da declaração de IE não tributários nos termos do Art. 11:

a) As RM, ouvidos os DN e ZA, poderão dispensar de seleção e consequentemente de incorporação os MFDV sob a sua responsabilidade, de uma ou das duas situações seguintes:

1) portadores de Certificados de Reservistas de 3a. categoria ou de Dispensa de Incorporação; e

2) dos que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso;

b) o órgão responsável pela distribuição considerará dispensados de incorporação os que, embora selecionados, excedam as necessidades.

Art. 23 — Serão considerados excedentes, e em consequência dispensados da prestação de Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço, os MFDV de que tratam o Art. 4º e seu § 2º:

a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC;

b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras a e b do Art. 22; e

c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante a Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV; dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários Diplomados por esses Institutos; bem como dos Oficiais da Reserva de 2a. Classe ou não Remunerada, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 48 — Constitui dever dos estudantes de que trata o Art. 7º e seu § 1º, que obtiverem adiamento de incorporação por 2 (dois) anos, apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

Art. 49 — Constitui dever dos estudantes matriculados em IEMFDV preencher devidamente os documentos fixados na regulamentação da presente Lei.

§ 1º Se de incorporação adiada até a terminação do curso, portador do Certificado de 3a. Categoria ou de Dispensa de Incorporação, bem como voluntário na forma do § 3º do Art. 4º, deverão ainda, apresentar-se para a seleção do último ano do curso do respectivo IE, nos termos do § 1º do Art. 12.

§ 2º Se com a incorporação adiada até a terminação do curso deverão, também, apresentar-se, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação, como estudante, devidamente comprovada, a fim de terem atualizada a sua situação militar.

Art. 50 — Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação dos EAS:

a) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade;

b) se aspirante a oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2a. classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, os determinados pelo RCOR de cada Força até a idade de permanência do oficial no Serviço ativo das Forças Armadas.

§ 1º Deverão ainda:

a) comunicar a conclusão do curso, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da referida conclusão;

b) comunicar a conclusão de qualquer curso de pós-graduação comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma; e

c) apresentar-se quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados.

§ 2º A comunicação de que tratam as letras a e b do parágrafo anterior deverá ser feita:

a) quanto aos de incorporação adiada até a terminação do curso e portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação e de Reservista — pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e

b) quanto aos aspirantes a oficial, guardas-marinha, oficiais da reserva de 2a. classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo — diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZA competente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 51 — Constitui dever dos MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, independente do seu documento comprobatório de situação militar, comunicar, com a apresentação do título legal, o recebimento do diploma de conclusão do curso, bem assim o de todo outro de pós-graduação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, desde que ainda não o tenham feito.

Parágrafo único — A comunicação deverá ser realizada:

- pelos portadores do Certificado de Reservista, pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e
- pelos aspirantes a oficial, guardas-marinha, oficiais da reserva de 2a. classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo — diretamente por escrito, à RM, DN ou ZAé correspondente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 52 — Constituem deveres dos oficiais MFDV da reserva de 2a. classe, ou não remunerada, além dos estabelecidos no RCOF de cada Força:

- apresentar-se, quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;
- comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé, a mudança de residência ou domicílio, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

- apresentar-se, anualmente, no local e prazo fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica em homenagem ao Patrono do Serviço Militar;

- comunicar, diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé, a conclusão de qualquer curso de pós-graduação, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

- apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotação, substituição ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei, na LSM e respectiva regulamentação.

Art. 53 — Os brasileiros de que tratam os Arts. 48 a 52, inclusive, além dos deveres mencionados nos referidos artigos e dos demais prescritos nesta Lei e no seu regulamento, terão o dever moral de explicar aos demais brasileiros abrangidos pela presente Lei o significado do Serviço Militar, bem como condenar, com os meios ao seu alcance, os processos de fraude de que tiverem conhecimento.

TÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 54 — As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 55 — As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único — A multa mínima terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente no País, por ocasião da aplicação da multa.

Art. 56 — Na execução da presente Lei, quem infringir as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento sofrerá as correspondentes sanções desde que não colidam com as fixadas nesta Lei.

Art. 57 — Incorrerá na multa mínima quem não se apresentar nas condições fixadas no Art. 48 e § 2º do Art. 49.

Parágrafo único — A multa prevista por falta de cumprimento do determinado no § 2º do Art. 49 será aplicada em cada falta de apresentação.

Art. 58 — Incorrerá na multa correspondente a 5 (cinco) vezes a multa mínima quem:

- for considerado refratário nos termos dos Arts. 14, 15 e 16;
- deixar de fazer a comunicação prevista nas letras a e b do § 1º do Art. 50, bem como no Art. 51;
- não se apresentar nas condições fixadas na letra c do Art. 52; e

- deixar de cumprir o determinado na letra e do Art. 52.

Parágrafo único — a multa prevista na letra a deste artigo será aplicada a quem faltar à seleção:

- pela primeira vez; e
- em cada uma das outras vezes.

Art. 59 — Incorrerá na multa correspondente a 10 (dez) vezes a multa mínima quem:

- deixar de fazer a comunicação prevista na letra d do Art. 52;

- o responsável pelo IEMFDV que deixar de cumprir ou de fazer cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena específica.

Parágrafo único — Em caso de reincidência, a multa prevista na letra b deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 60 — Incorrerá na multa correspondente a 15 (quinze) vezes a multa mínima quem:

- não se apresentar nas condições fixadas na letra c do § 1º do artigo 50 e letra a do Art. 52; e

Art. 61 — Incorrerá na multa correspondente a 20 (vinte) vezes a multa mínima o responsável pela matrícula no último ano do curso, prestação de exames, bem como pelo fornecimento ou registro de diploma de MFDV, sem que o interessado esteja em dia com as suas obrigações militares, fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único — A multa será cobrada em cada caso de infração.

FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

(Transcrição do Suplemento do "Diário Oficial da União" de 31 de maio de 1968)

LEI N. 5.443 — DE 28 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a Bandeira Nacional;
- o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- as Armas Nacionais;
- o Selo Nacional.

CAPÍTULO II Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual, sob

a presidência do primeiro, proporá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar ao Congresso Nacional as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889, podendo ser atualizada todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados na forma prevista na Constituição do Brasil.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na Cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Para representarem novos Estados da União, escolher-se-ão estrelas que compõem o aspecto do céu referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética constante do desenho proposto pelo Decreto n. 4, de 18 de novembro de 1889.

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos, nos quais se considera como largura do pano e do filei-padrão, normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo número 2):

I — Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II — O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III — A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV — O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V — O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo n. 2).

VI — O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M).

VII — A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII — As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO, serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de

três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX — As estrelas serão de 4 (quatro) dimensões a saber: de primeira, segunda, terceira e quarta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X — As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Prócion, Sírio e Canopo à esquerda e o mais como se indica no Anexo n. 2. É vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI — Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadrículos (como se indica no Anexo n. 2), verificando-se entre outras localizações que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de PROGRESSO; que Prócion fica sob a letra O de ORDEM; que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião fica sob a última letra de PROGRESSO, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra P de PROGRESSO ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SEÇÃO III Do Hino Nacional

Art. 6º O Hino Nacional é o composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos n. 171, de 20 de janeiro de 1890, e n. 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos ns. 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional mencionados na alínea "a" do artigo 19 desta Lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos ns. 8 e 9) com a atualização que resultar dos casos de alteração previstos na Constituição do Brasil.

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I — O escudo redondo será constituído em campo azul celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de tantas estrelas de prata quantos forem os Estados da Federação, mais uma representativa do Distrito Federal.

II — O escudo ficará pousando numa estrela partidagirelada, de 10 (dez) peças de sinopia e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III — O todo brocante sobre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata; figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte pontas).

IV — Em listel do blau, brocante sobre os punhos da espada inscrever-se-á em ouro a legenda **República Federativa do Brasil** no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Art. 9º O Selo Nacional tem os distintivos a que se refere o Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, devendo ser atualizado quando ocorrer a criação de novos Estados do Brasil.

Art. 10. O Selo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Para a feitura do Selo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I — Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II — A colocação das estrelas, da faixa e da legenda **ORDEM E PROGRESSO**, no círculo interior, obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III — As letras das palavras **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** terão de altura um sexto do raio do círculo interior e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV — A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no Anexo n.º 10.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 11. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art. 12. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional em todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos e inspecionados, nas entidades sindicais e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 13. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra quando não esteja hasteada.

Art. 14. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) Nos palácios dos Ministérios;
- d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais, nas Assembléias Estaduais, nas Prefeituras Municipais, nas Câmaras Municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;
- e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 15. O uso da Bandeira Nacional, nas Forças Armadas, regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art. 16. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão às 12 e 18 horas, respectivamente, com as solenidades especiais determinadas pelas autoridades.

Art. 17. O uso da Bandeira Nacional obedecerá as seguintes prescrições:

I — Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem ao lado da Bandeira Nacional bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II — Quando em préstio ou procissão, não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, 2 (dois) metros adiante da linha pelas demais formada, se concorrerem 3 (três) ou mais bandeiras.

III — Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrela isolada em cima.

IV — Quando ostentada em salas ou salões por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V — Quando em florão, sobre o escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras nem colocada abaixo delas.

VI — Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no tope, lais ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII — Quando em funeral: para hasteamento, será levada ao tope antes de baixar a meia adriça, ou a meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII — Quando distendida sobre o ataúde no enterramento de cidadão que tenha direito à esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrela isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou base deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3º A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, nos dias feriados:

a) em todo o País, quando decretado luto oficial pelo Presidente da República;

b) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um dos seus membros;

c) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo do falecimento de um dos seus juizes;

SEÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art. 21. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 22. São vedados o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito na presente Lei.

Art. 23. É igualmente proibido que se apresente ou se rate com desrespeito quaisquer dos símbolos nacionais.

Art. 24. É ainda proibido o uso da Bandeira Nacional;

a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;

c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

d) por pessoa natural ou entidade coletiva para a prescrição de honras de caráter particular.

Art. 25. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do Anexo n.º 7; igualmente, não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 26. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando, postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único. Para a determinação da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para uso da Bandeira Nacional.

Art. 27. É vedado o uso parcial ou integral da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 28. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no País, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V

Das Côres Nacionais

Art. 29. Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art. 30. Para ornamentação em geral nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo as côres nacionais, inclusive em combinação com o azul e o branco.

CAPÍTULO VI

Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 31. Durante a cerimônia de lançamento ou arriamento da Bandeira Nacional nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

d) nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais, quando decretado luto oficial pela autoridade competente do Estado ou do Município, por motivo de falecimento do Governador ou Prefeito;

e) o hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos cerimoniais das Forças Armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocadas, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número 1 do presente artigo, e à mesma altura das estrangeiras.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 18. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte).

II — É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.

III — Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV — Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 19. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacionais;

b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º A execução será instrumental nos 3 (três) primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 20. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais;

d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

§ 1º Nas oportunidades referidas neste artigo, os militares farão continência regulamentar e os civis do sexo masculino descobrir-se-ão, não podendo os estrangeiros eximir-se deste comportamento. Os civis, de ambos os sexos deverão sempre manter-se de pé e em postura respeitosa.

§ 2º É vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 32 O exemplar da Bandeira Nacional, em desuso por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do País.

Art. 33 A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2º É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 34 Incluem-se entre os crimes de que trata o Capítulo II do Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967, e serão punidos com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, os seguintes:

I — Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II — Despertar ou tentar despertar por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 35 A violação de qualquer disposição da presente Lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) cruzeiros novos, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

A autoridade policial, antes de proferir a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena, de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas Federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidade de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras

municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos símbolos nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda sem que tragam, na tralha, daquele primeiro símbolo, e no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas.

§ 4º Os modelos do Hino Nacional deverão conter, para efeitos do parágrafo anterior, a data do despacho do Diretor da Escola Nacional de Música ou, em sua falta, o sinete do comandante da guarnição ou da corporação militar federal.

§ 5º As faturas de importação de símbolos nacionais só poderão ser visadas pela autoridade consular brasileira no Exterior, se os seus exemplares estiverem de acordo com os modelos. Nas alfândegas do País, serão apreendidos e inutilizados na forma prevista por esta Lei, os exemplares de símbolos nacionais que não se conformaram com os preceitos legais.

Art. 38 É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39 Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40 O uso do símbolo de nações estrangeiras nas zonas rurais do País, dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça.

Art. 41 O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras, do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42 Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Ficam revogados o Decreto-lei n. 4.545, de 31 de julho de 1942, e as demais disposições em contrário.

**Livros de Escrituração e de
Protocolos — Confeccionamos,
Mediante Solicitações dos
interessados.**



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELEM — SÁBADO, 15 DE AGOSTO DE 1970

NUM. 7.213

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO Nº 333

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — João Aragão Paes

Relator: — Desembargador MAURICIO CORDOVID PINTO

EMENTA: — O não cumprimento ao que estatui o artigo 10 do Código de Processo Penal do Brasil, permite a concessão de HABEAS-CORPUS.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "Habeas-Corpus", em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e recorrido João Aragão Paes, etc...

I — Pelo bacharel Rafael Cerda Lucas Filho, foi impetrada Ordem de Habeas-Corpus liberatório, em favor de João Aragão Paes, identificado às fls. 2, alegando que o paciente fôra acusado como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal da República. Da acusação resultou a prisão do paciente, que foi recolhido ao Pátio da Central de Polícia e posteriormente transferido para o Presídio São José.

Solicitadas as informações à autoridade policial (D.I.C.), esta informou que o paciente fôra preso em flagrante, por

violação do art. 155 do Código Penal Brasileiro, e que os autos encontravam-se em poder do Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal. Este, informou ao Juiz do feito, que os autos em questão, tratavam de pedido de prisão preventiva de Danilo Costa Pereira, sendo esta denegada, e que quanto aos acusados João Aragão Paes e Raimundo Cavalcante, em nada se manifestou.

O paciente fôra preso a 6 de novembro de 1968; a 17, continuava preso, e a ordem foi concedida a 23 de novembro de 1968. Durante esses 17 dias, não deu entrada na Repartição Criminal, nenhum processo com referência ao crime perpetrado pelo paciente.

O representante do Ministério Público, opinou pela concessão da medida.

O paciente fôra preso, juntamente com Raimundo Nonato Cavalcante e a mesma epítnio, neste caso teve o digno Dr. 6º Promotor Público.

A vista do que consta nos autos, anexados, o digno Dr. Juiz a quo, concedeu os dois "Habeas-Corpus", recorrendo oficialmente para esta Instância.

II — O fundamento usado pelo digno Dr. Juiz a quo, para conceder os Habeas-Corpus, foi que "o prazo de dez dias

do artigo 10 do "Código de Processo Penal é fatal e a sua violação tornando ilegal a prisão, enseja a concessão de "Habeas-Corpus" (acórdão ... n. 169, do Tribunal de Justiça do Pará).

Ora, está provado nos autos, que o paciente João Aragão Paes, fôra preso a 6 de novembro de 1968, a 23 do dito mês e ano, e Raimundo Nonato Cavalcante, fôra preso a 6 de novembro e até 30 desse mês, continuavam no Presídio São José. Portanto, ambos estavam reclusos, por maiores prazos a que permite o art. 10 do Código de Processo Penal.

As concessões das medidas foram acertadas, principalmente porque foram sem prejuízo do processo.

Por isso;

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos oficiais, para confirmar as decisões recorridas, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 4 de março de 1969.
(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente
MAURICIO CORDOVID PINTO, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de agosto de 1970.

AMAZONINA SILVA —
OFICIAL CODICISTA
(G. Reg. n. 12.283)

ACÓRDÃO Nº 334
Agravo da Capital

Agravante: — Bárbara da Conceição Martha

Agravado: — José Maria Martins Martha Junior

Relator: — Desembargador ANTONIO KOURY

EMENTA: — O recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da petição da Capital, em que é agravante Bárbara da Conceição Martha e agravados José Maria Martins Martha Junior e outros.

ACÓRDAM os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, em homologar a desistência de fls. 141, do recurso interposto, para que produza os seus jurídicos e pelo desistente.

Paga as custas
Bárbara da Conceição Mar-

tha, qualificada nos autos, propôs no Juízo da 4a. Vara Cível da Capital, Ação Ordinária contra José Maria Martins Martha Junior e outros, todos também qualificados nos autos, com objetivo de restabelecer, no Registro de Imóveis, o gravame a que ficou sujeito o prédio n. 138, situado à travessa Gurupá, nesta cidade e do qual era beneficiária, cancelado por decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, no exercício cumulativo da 4a. Vara privativa dos Registros Públicos, proferida em processo de natureza administrativa, em que não foi ouvida a Suplicante.

Os reus contestaram a ação e o Dr. Juiz "a quo", através do saneador de fls. 81 v. e 82, concluiu pela impropietade da ação ajuizada, desde que houve uma decisão judicial anterior, sem trânsito em julgado, circunstância que mantém de pé o ônus, ex-vi do disposto no art. 294, do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Inconformada a autora a gravou da decisão contida no saneador que travava o feito sem apreciar o mérito da questão suscitada, pleiteando a sua reforma.

O recurso foi preparado e o Dr. Juiz "a quo" sustentou

sua decisão.

Nesta Instância o Ilustre Dr. 2º Sub-Procurador opinou pelo provimento do agravo, após o que, a recorrente através do pedido de fls. 141, requereu a desistência da súmula interposta.

E o relatório.

Segundo o disposto no art. 618 do Código de Processo Civil — "o recorrente, poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconfortes, desistir do recurso interposto".

No caso dos autos, a recorrente usou desta faculdade que a lei lhe confere. O pedido formulado pela agravante está em ordem e há nos autos,

procuração outorgada ao seu patrono (fls. 20), na qual, se encontra, dentre os poderes conferidos, o de desistir.

Ajuizado o pedido, outra não poderia ser a decisão desta Egrégia Câmara, senão a de homologar a desistência do recurso interposto.

Belém, 11 de junho de 1970 (a.a.) — **EDUARDO MENDES PATRIARCHA**, Presidente.

ANTONIO KOURY, Relator Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1970. — **AMAZONINA SILVA** — **OFICIAL CODICISTA**

(G. Reg. n. 12.286)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

Processo n. 2185
Executado: Hugo Moraes Travassos da Rosa

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls., para que a mesma produza os seus efeitos e legais. Prossiga-se nos termos anteriores paga pelo executado Hugo Moraes Travassos da Rosa a quantia de oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e hum centavos (Cr\$ 886,71), reclamada às fls., acrescida de custas judiciais, correção monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Custas ex-lege.
P. R. e I.
Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2401
Executada: Antonia Maria Ribeiro

Despacho: Diga a exequente.

Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Ordinária
Processo n. 2499

Autor: O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (S.A.S.S.E.) (Adv. Dr. Iracelir Rocha)

Réu: Severino Simões S.A. — Ferramentas e Equipamentos.

Despacho: Nada a sanear. Designo o dia 18 do mês de setembro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de Instrução e julgamento, feitas as necessárias intimações.

Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Executiva
Processo n. 1930

Autor: A Superintendência Nacional de Marinha Mercante — 2a. Delegacia Regional

Réu: Peixoto Gonçalves Navegação.

Despacho: Renove-se as diligências para o dia 17 do mês de setembro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, observadas as demais formalidades legais.

Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Crime de Contrabando ou Descaminho
Processo n. 2834

Autora: A Justiça Pública (Adv. em exercício Moacir Bernardino Dias)

Réu: Jacob Isaac Serruya.

Despacho: Recebo a denúncia de fls. Cite-se. Designo o dia 21 do mês de setem-

bro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, para ter lugar a qualificação, e o interrogatório do indiciado, notificado o representante do Ministério Público.

Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Reclamação Trabalhista
Processo n. 2277

Reclamante: Raimundo Agostinho Monteiro Franco

Reclamada: Comissão de Construção da Rodovia Belém-Brasília.

Despacho: Digam os interessados.

Belém, Pará, em 6.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 11.60)

Juiz Federal
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria em exercício
José Aguiar Barroso

Boletim da Justiça Federal n. 118. Expediente do dia 7.7.70.

No Telegrama de Macapá do Juiz Federal do Amapá

Dr. Mário Mesquita Maga-

lhães, dirigido a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 341/0770 do Presídio São José — dirigido a este Juízo.

Despacho: Acusar, atender e arquivar.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 686/70A da Justiça Federal da Seção do Estado de Minas Gerais — dirigido a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 63/70—JFA da Justiça Federal do Amapá — dirigido a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 227/70—DELDR/PA da Delegacia Regional do Pará — Ref. Of. 628/70—JF

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Moacir Bernardino Dias em exercício)

Processo n. 2421
Executado: Jomar Comércio e Indústria Ltda.

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls., para que a mesma produza os seus efeitos e legais. Prossiga-se nos termos anteriores. paga pela executada Jomar Comércio e Indústria Ltda., a quantia de sete mil trezentos e oitenta e oito cruzeiros e setenta e hum centavos (Cr\$ 7.388,71), reclamada às fls., acrescida de custas judiciais, correção monetária e demais encargos previstos em lei.

Custas ex-lege.
P. R. e I.
Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2437
Executado: Walter Feltz Franco & Cia.

Despacho: Idêntico supra — diferença em, paga pela executada Walter Feltz Franco & Cia. a quantia de cinco mil setecentos e onze cruzeiros e cinquenta e sete centavos. (Cr\$ 5.711,57).

Custas ex-lege.
P. R. e I.
Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2490
Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Executado: Tipografia e Livraria Nova América

Despacho: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls., para que a mesma produza os seus efeitos e legais. Prossiga-se nos termos anteriores paga pela executada Tipografia e Livraria Nova América a quantia de hum mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.387,60) reclamada às fls., acrescida de custas judiciais, correção monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Custas ex-lege.
P. R. e I.
Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Ações Ordinárias
Processo n. 556

Autor: Rogério Fernandes Filho (Adv. Dr. Humberto Mendes Bitar)

Réu: A Campanha de Erradicação da Malária CEM

(Adv. em exercício Moacir Bernardino Dias)

Despacho: Renove-se as diligências para o dia 3 do mês de novembro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, observadas as demais formalidades legais.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 1584
Autor: The London Assurance (Adv. Dr. Ulisses Coelho de Souza)

Réu: Empresa de Navegação da Amazônia S.A.

Despacho: Feitos os recolhimentos das custas, conclusos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 1017/70—PS—DR/PA da Delegacia Regional do Pará Ref: Inquérito n. 04/70—DR/PA.

Despacho: N. A. Sin. Concedo, em prorrogação, o prazo de sessenta (60) dias para a complementação das diligências.

Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos a autoridade policial.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 1018 — Ref: Inquérito n. 35 e Of. n. 1016/70—PS/DR/PA Ref: Inquérito n. 03/70—DR/PA.

Despacho: Idêntico supra

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 1015/70—PS—DR/PA Ref: Inquérito de n. 24/70—DR/PA.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
A. Santiago — Juiz Federal.

No Telegrama de n. 342 do Departamento de Polícia Federal — Serviço de comunicação. RADIOGRAMA — do Ministro Amarílio Benjamin

Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Despacho: Apresente-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto, a quem tocou por distribuição o processo respectivo.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. n. da Booth (Brasil) Ltda. — dirigida ao Juiz Federal Substituto. Ref. Of. n. 773/70—JFS — Processo n. 2421

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — qualificado no executivo fiscal que move contra Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Pará — (Adv. Dr. Moacir Gonçalves Pamplona)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de União Federal — pela Procuradoria Regional de República, Adv. em exercício Moacir Bernardino Dias, decisão proferida sob o n. 398 — as anexas de agravo.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Moacir Gonçalves Pamplona)

Processo n. 1910

Executado: SOVOLKS.

Despacho: Aguarde-se.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1912

Executado: R. F. Santos

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos.

Belém, Pará, em 7.7.70. a)
Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 11.122)

JUIZ FEDERAL
Dr. José Anselmo de Figueiredo de Santiago.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Dr. Aristides Porto de Medeiros.

CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
JOSE AGUIAR BARROSO

Boletim da Justiça Federal n. 120 — Expediente do dia 9.7.70.

NA PETIÇÃO de ENDECO — vem mui respeitosamente requer Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar. A Secretaria.

Belém-Pará, em 9.7.70. — a)
Santiago — Juiz Federal.

NA PETIÇÃO da Procuradoria Regional da República — Procurador em exercício. Ref.: — Processo n. 2841

Despacho: — N. A. Conclusos.

Belém-Pará, em 9.7.70. — a)
Santiago — JF.

NA PETIÇÃO de Terezinha Pontes Moraes — advda. do Condômino do Edifício ENOS SADOOK. Replicando a contestação apresentada pelo INPS

Despacho: N. A. Conclusos

Belém-Pará, em 9.7.70. — a)
A. Santiago — JF.

CARTA PRECATÓRIA CITORIA

Processo n. 2849

Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Estado da Guanabara.

Deprecado: — O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

Despacho: Ouça-se o representante do Ministério Público.

Belém-Pará, em 9.7.70. a)
Santiago — Juiz Federal.

NA PETIÇÃO de LIRA & ROCHA LTDA. (Adv. Dr. Carlos Platina) em que é movida pela SUNAB — qual faz apelação para o E.T.F.R. se digne de v. Eza do acôrder a presente com as razões que a acompanham

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 09.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NO OF n. 295/70 da Secretaria do Ministério Público

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 09.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NO Of. n. 641/ECT/70 da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

Respondendo ao of. deste Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos

Belém, 09.07.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

EXECUTIVOS FISCAIS

EXEQUENTE: A UNIÃO FEDERAL (Adv. em exercício Dr. Moacir Bernardino Dias)

"Processos" de ns. 2489 — 2544 — 2546 — 2792 — 2810 — 2812 — 2814 — 2822 e 2824.

EXECUTADOS: R. Barauna — Gráfica Falângola Editora — Norbrax Exportadora de Madeiras Ltda. — MAPISA Madeira

Pará, Indústria e Comércio S.A.
CARPEÇA Importadora Ltda. —
 Michel Leon Bernard Flahaut
 — Agnaldo Ferreira Pinto —
Adel Sleiman Banna e Antonio
Ayres & Cia. Ltda.

Despacho: Na petição inicial, entre outros requisitos, devem ser mencionados "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa" (art. 158 (caput, e inciso III, do Código de Processo Civil). Ocorre que, in casu, na peça vestibular (fls. 2) não foi observado esse requisito, limitando-se seu ilustre subscritor a alegar que a União Federal é credora do Executado "conforme certidão de dívida anexa, de números T. D. 40/69 — I.R. 21/70 — I.R. 23/70 — P.D. 8/70 — D.O. 27/70 — D.O. 29/70 — D.O. 31/70 — I.R. 46/70 e I.R. 47/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional". Não se discute que a certidão de dívida inscrita que acompanha a inicial esteja de acordo com o estabelecimento no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 960, de 17-12-38. O que exige é que NA INICIAL seja exposta com precisão a causa petendi, esclarecendo-se por que o executado é devedor da quantia em cobrança. É inadmissível (ainda porque importa em descortesia) que o autor remeta o juiz para os anexos da inicial a fim de que o magistrado possa conhecer o pedido, sabido que ao demandante é que cumpre relatar o fato com clareza na inicial, mesmo que ele também conste dos documentos que a instruem. Em casos como o presente o atendimento à norma do art. 158, inciso III, da Lei civil adjetiva é imprescindível para que o juiz possa consignar na sentença final por que motivo devem os Executados pagar as quantias reclamadas. Assim, porque a inicial não mencionou a causa petendi, indefiro-a por manifestamente inepta.

Reorro "ex-officio" para a Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Belém, 09.07.70 — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processos de ns. 2788 — 2790 — 2800 — 2802 — 2804 — 2806 e 2808.

EXECUTADOS: E. Georges & Cia. (2 Procs.) — Materiais Fínos S/A — João Jorge Hage — — Transporte Sacramento Reduto Ltda. — Indústria Paraense de Vassouras Ltda. e Sancal S.A.

Despacho: A inicial foi indeferida não porque estivesse simplesmente obscura, mas porque faltou consignar a causa petendi, um dos requisitos previstos no art. 158 do Código de Processo Civil (caput, e inciso III), aplicável subsidiariamente à espécie vertente ex vi do estatuído no art. 76 do Decreto-Lei n. 960 de 17.12.38. Aliás, outra não é a lição de Jorge Americano ao comentar o art. 6º do mencionado diploma (in Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, 2ª ed., vol. III, pág. 320). A seu turno, José da Silva Pacheco não discrepa, e assim inicia os comentários ao art. 5º do Dec.-Lei 960/38: "A atenção judicial começa com a citação. Antes dela, porém, há processo, desde que provocada aquela atenção, com a petição do autor, que materializa a ação. Na petição inicial, expõe-se o fato e faz-se o pedido (arts 153-157 do C.P.C.), indicando a causa do pedido, proposta está a ação em juízo, se dela conhece a juiz. Aquilo que se pede constitui o pedido. Não se confunde com a causa petendi ou com o porque do pedido" (in Execução Fiscal, Vol. 4 do Tratado das Execuções, 2ª ed. n. 153, pág. 133). Como já referido, tal requisito é imprescindível para que o devedor, pela leitura do mandado de citação, tenha conhecimento do fato imputado como causador da cobrança, e para que o juiz possa saber qual o motivo do pedido a fim de fundamentar a sentença final aludida nos arts. 22 e 23 do Dec. Lei n. 960/38, o primeiro com a redação que lhe deu o Dec. Lei n. 474, de 19.2.69. O que a Agravante deveria fazer era mandar imprimir (como acha mais prático) as petições iniciais, deixando, porém, espaço em branco para justificar a causa petendi, sendo irrelevante a afirmação de que tal modelo de petição inicial não discrepa dos usados em todos os Estados do Brasil pela União Federal na cobrança de

sua dívida", posto que entendesse caso, padecerem todas do mesmo defeito. Com referência à afirmação de que este Juiz Federal Substituto anteriormente "sempre recebeu, sem qualquer impugnação, petições absolutamente idênticas àquela que agora foi objeto de indeferimento, sob a pecha de inépcia a bem da verdade diga-se que nunca é tarde para se reconhecer o erro em que se incorreu, motivo pelo qual, apreciando melhor o assunto, cheguei à conclusão de que estava cometendo um erro ao receber tais petições, e assim passei a adotar entendimento que me parece legal (estando inclusive chamado à ordem os processos em andamento, o que, todavia, não aconteceu com relação ao douto patrono da Agravante, a quem foi dada oportunidade para indicar a causa petendi, tendo Exa. mais uma vez deixado fazê-lo, limitando-se obstinadamente a dizer que O ANEXO DA INICIAL contém os elementos exigidos pelo art. 2º do Dec. Lei n. 960/38. É bom que se diga, também, que em alguns poucos casos o nobre defensor da União atendeu ao pedido de esclarecimento, tendo os respectivos processos, em consequência, seguido tramitação regular.

II — Mantenho o despacho agravado, pelos seus jurídicos fundamentos.

III — Intime-se.

Belém, 09.07.70 — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2693

Executado: Francisco Mendes Gouveia.

Despacho: Já tendo havido depósito para pagamento por parte do Executado, relevo a inobservância ao preceito do art. 158, inciso III, do CPC.

Sobre o cálculo diga a Exequente.

Belém, 09.07.70 — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NAS PETIÇÕES da União Federal representada pela Procuradoria Regional da República (Adv. em exercício Moacir Bernardino Dias).

Ref.: decisões proferidas sob os Nos. 2794 — 2798 — 2508 e 2478.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 09.07.70. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXEQUENTE: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Advgs. Drs. Edvan Capucho Coutinho — Moacir Gonçalves Pamplona e Luiz Carlos Noura).

PROCESSOS DE Nos. 909 — 955 — 2079 e 2338.

EXECUTADOS: Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante — P.G. da Silva — Verbeno Costa e Antonio Sena Soares.

DESPACHO: A Avaliação.

Belém, 09.07.70 — a) Aristides Medeiros — JFS.

PROCESSOS DE Nos. 2220 e 2563.

EXECUTADOS: Dalton Cordeiro Lima e M.B. Lima.

Despacho: Sobre o cálculo diga o Exequente.

Belém, 09.07.70 — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2014.

Executado: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Pará Adv. Dr. Paulo Klautau.

Despacho: Expeça-se o competente alvará.

Belém, 09.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2216

Executado: T. Gonçalves sucessor de Teófilo Gonçalves Pantoja.

Despacho: Façam-se os demais recolhimentos.

Belém, 09.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 11.342)

JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros.

CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

José Aguiar Barroso.

Boletim da Justiça Federal n. 121 — Expediente do dia 10.07.70.

NA PETIÇÃO de Moacir Dias Bastos a que responde junto com seu irmão Antonio Dias Bastos. (Adv. Dr. Carlos Platinha).

Devido pedir seu defensor a V. Excia. que se digne de autorizar a sua ida ao Gabinete Radiológico do Dr. Otávio Lobo, a fim de fazer uma radiografia

Despacho: A. Conclusos.

Belém, 10.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Autor: Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carca e Descarga nos Portos do Pará e Amapá.

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social (ex-IAPETCO)

Despacho: Ré-autuados, à conclusão.

Belém, 10.07.70 — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL

Processo n. 2745

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Moacir B. Dias em exercício).

Réu: Maria Iolanda Serrão Morão. (Adv. Dr. Fernando Alves de Lima).

Despacho: I — Reiterem-se os termos dos Ofícios de fls. 76 e 78, caso ainda não tenha sido os mesmos respondidos.

II — Designo a audiência do dia 29 de julho corrente, às 8 horas, para tomar depoimento das pessoas arroladas pelo Ministério Público.

III — Intime-se.

Belém, 10.07.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO EXECUTIVA.

Processo n. 1632.

Exequente: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Ex-Comissão de Marinha Mercante (Adv. Dr. Laurênio Rocha)

Executado: Afonso Christo Chermont

(Adv. Dr. José Lusquinhos dos Santos).

Despacho: I — Julgo extinta a ação pelo pagamento.

II — Levante-se a penhora de fls. 66, e cumpra-se o ordenado na primeira parte do despacho de fls. 131.

III — Intime-se.

Belém, 10.07.70 — a) Aristides Medeiros — JFS.

fundava o seu suposto direito Denego seguimento ao recurso.

Belém, 3 de agosto de 1970.

a) Agnato Montelro Lopes
Presidente e relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 12 de agosto de 1970.

a) Wilson Rabelo
Escrivão

(G. — Reg. n. 12.736)

EDITAIS JUDICIAIS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 86 dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, Virgínia Pereira Cruz (Adv. Wilhan Cavalcante), e apelado, Raimundo Alves Pereira (adv. Arthur Cláudio Melo) foi pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

O que legitima o apelo, com fundamento da letra "d" do permissivo constitucional, é a divergência na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Todavia, o recorrente não cita qualquer dispositivo de lei federal, em cuja interpretação hajam discrepado dois ou mais tribunais. Limita-se a asseverar que, em alguns julgados, vem consignada a exigência de se exibir a certidão de nascimento do investigante, como um dos documentos necessários à propositura da ação de investigação da paternidade. O Venerando Acórdão recorrido reputou desnecessária essa exibição.

Houve, na verdade, divergência, mas não no sentido do dispositivo constitucional.

Denego seguimento ao recurso

Belém, 3 de agosto de 1970.

a) Agnato Montelro Lopes
Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 12 de agosto de 1970.

a) Wilson Rabelo
Escrivão

(G. — Reg. n. 12.735)

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 59 dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, João Batista Gil (adv. Raimundo Noleto) e apelado, Hildemar Tamegão Lopes (Adv. Pedro Lima), foi pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Descabe recurso extraordinário, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, quando a Egrégia Câmara decide em face da prova. Para julgar o recorrente carecedor do direito de ação, o Venerando Acórdão recorrido não vulnerou qualquer dispositivo de lei federal, mas reputou não provado um fato, em cuja existência o recorrente

**Anúncio de Julgamento da 2.ª
Câmara Cível****EDITAL**

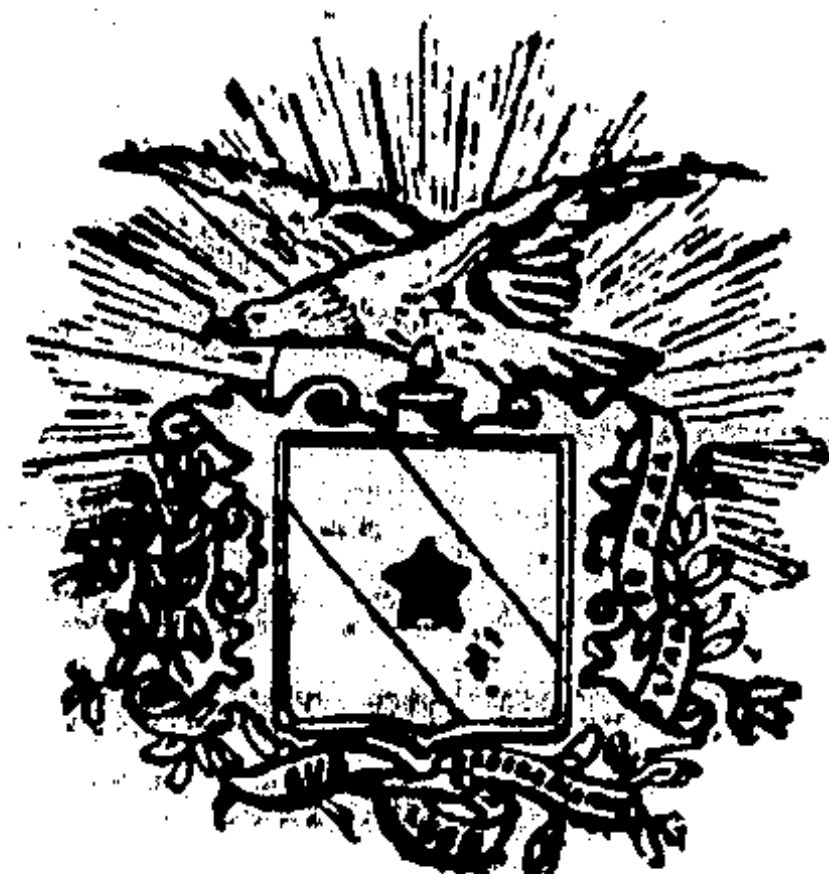
Faço público, para conhecimento, de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 20 de agosto corrente, para julgamento pela 2ª. Câmara Cível da Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível; e, apelados, Cláudio Jackson Costa e Maria de Nazaré Brandão Jackson Costa, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Carvalho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 13 de agosto de 1970.

a) Amazonina Silva
Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 12.734)

Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado ao preço
de NCr\$ 3,00



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — SÁBADO, 15 DE AGOSTO DE 1970

NUM. 1.791

Assembléia Legislativa do Estado

PORTARIA Nº 77/70

O Sr. Deputado **ANTONIO ALVES TEIXEIRA** 1º Secretário da Assembléia Legislativa, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Excluir dos benefícios da Portaria n. 63, de 4 de junho de 1970, a funcionária **ROBERTINA DA CRUZ MELO**, lotada no Gabinete do Secretário Legislativo.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRASE E REGISTRE-SE.

Gabinete do 1º Secretário, em 3 de agosto de 1970.

Deputado **ANTONIO ALVES TEIXEIRA**
1º Secretário

PORTARIA Nº 78/70

O Sr. Deputado **ANTONIO ALVES TEIXEIRA**, 1º Secretário desta Assembléia Legislativa, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

a) Excluir dos benefícios da Portaria n. 76/70, os funcionários que secretariam as Comissões Executiva e de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura;

b) Conceder aos mesmos servidores a gratificação especial de cem por cento (100%).

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do 1º Secretário, em 3 de agosto de 1970.

Deputado **ANTONIO ALVES TEIXEIRA**

1º Secretário
(G. Reg. n. 12.526)

PORTARIA N. 83 — DE 12 DE AGOSTO DE 1970

O Sr. Dr. João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

a) — Faz cessar os efeitos da Portaria N. 117, de 31 de outubro de 1967, que colocou à disposição da Caixa Econômica Federal do Pará, o funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa Joaquim Fernandes Antunes, de retorno à esta Casa Legislativa, através Of. N. 77/70—PR.

b) — Determina que o referido servidor fique à disposição desta Presidência, até ulterior deliberação.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1970.

João Renato Franco
Vice-Governador — Presidente
(G. — Reg. n. 12.754)

PORTARIA N. 84 — DE 12 DE AGOSTO DE 1970

O Sr. Dr. João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER sete (7) meses de Licença para concorrer a cargo eletivo (Vereador), o funcionário desta Secretaria,

Mário Castelo Branco de Alcântara, ocupante do cargo de "Revisor de Debates Parlamentares", e a partir do dia 14.07.70 a 14.02.71, sem ônus para o Poder Legislativo.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1970.

Dr. João Renato Franco
Vice-Governador — Presidente
(G. — Reg. n. 12.753)

PORTARIA N. 87 DE 12 DE AGOSTO DE 1970

O Sr. Professor João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a funcionária Elma de Souza Gonçalves, ocupante do cargo de "Auxiliar de Taquigrafia" da Secretaria desta Assembléia Legislativa, para responder pelo cargo de "Revisor de Debates Parlamentares", enquanto perdurar o impedimento do titular efetivo Mário Castelo Branco de Alcântara, fazendo jus a diferença de vencimentos.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1970.

Prof. Dr. João Renato Franco
Vice-Governador e Presidente

(G. Reg. n. 12.751)

Prof. Dr. João Renato Franco
Vice-Governador e Presidente
(G. Reg. n. 12.752)

PORTARIA N. 88 DE 12 DE AGOSTO DE 1970

O Sr. Professor João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

a) Faz cessar os efeitos da Portaria n. 86, de 12 de agosto de 1970;

b) Designar a funcionária Maria Rute Sampaio Barros, ocupante do cargo de "Dati-lografo" da Secretaria desta Assembléia Legislativa, para responder pelo cargo de "Auxiliar de Taquigrafia", enquanto perdurar o impedimento da titular efetiva Elma de Souza Gonçalves, fazendo jus a diferença de vencimentos.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1970.

Prof. Dr. João Renato Franco
Vice-Governador e Presidente

(G. Reg. n. 12.751)